

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007819/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/07/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042381/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.002856/2016-12
DATA DO PROTOCOLO: 19/07/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

PAULO ROBERTO CARPANEZI - EPP, CNPJ n. 61.285.144/0001-26, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). PAULO ROBERTO CARPANEZI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2016 a 31 de março de 2017 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Para os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente da idade, sujeitos a regime de trabalho de tempo integral, ficam assegurados como pisos salariais os seguintes valores, correspondendo à jornada de 44 horas semanais, para os seguintes cargos:

FUNÇÃO	SALÁRIOS
Motorista de Bi trem e Romeu e Julieta..	R\$ 1.889,80
Motorista de Caminhão Truk.....	R\$ 1.628,00
Operador de Máquinas.....	R\$ 1.729,20
Ajudante de motorista.....	R\$ 1.159,40
Auxiliar de Escritório.....	R\$ 1.020,80

Parágrafo único - A jornada normal de trabalho será de segunda a sextas feiras de 8 (oito) horas diárias e no sábado 4 horas, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Em consonância com o que faculta a parte final do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada de trabalho será de 8h00min por dia de segunda as sextas feiras e de 4 horas no sábado sendo 44/semanal, 220/mês, podendo ser prorrogadas nos limites do art. 235-C “caput” da CLT, com o divisor de 220 horas mensais, no caso de descumprimento desta clausula, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, sendo isenta com relação ao sindicato obreiro.

§ Primeiro: A jornada diária de trabalho será de 8h00min diárias, admitindo sua prorrogação por até 2(duas) horas extraordinárias, podendo, em virtude de necessidade de o empregador prorrogar por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§ Segundo: As horas extras laboradas nessas condições serão remuneradas de forma escalonada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras e de 60% (sessenta por cento) para as excedentes de 02 (duas) horas extras diárias.

§ Terceiro: No caso de serem devidas horas extras e que forem constatadas divergências na apuração das mesmas, a empresa fica obrigada a efetuar o pagamento ao empregado, desde que comprovadas, na próxima competência.

§ Quarto - As horas decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos demonstrativos de pagamento.

§ Quinto – As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vistos pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

§ Sexto – Fica assegurado o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sem redução da hora noturna, que estará compreendida na jornada das 21h00min às 5h00min.

§ Sétimo – Na jornada normal de 8h00min (oito) de trabalho serão assegurados aos motoristas profissionais, tratoristas e de operadores de máquinas os seguintes intervalos:

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- Intervalo intrajornada na forma do artigo 71 da CLT;

§ Oitavo – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

§ Nono – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente assinado pelo colaborador.

§ Décimo – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA QUINTA - DEMONSTRATIVA E INTERVALO PARA O PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento de demonstrativos de pagamento aos Empregados, com identificação da Empresa discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do FGTS devendo ser fornecido mensalmente aos Empregados especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

§ Primeiro – Para os Empregados que percebam remuneração por hora, serão especificadas as horas normais trabalhadas.

§ Segundo – A multa será especificamente de 7% (sete) por cento do salário normativo em vigor por ocasião do pagamento, por Empregado em caso de descumprimento das obrigações desta cláusula.

§ Terceiro – Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao Trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o piso normativo para ela existente.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao Empregado admitido para exercer, temporariamente, a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, por qualquer motivo, será garantido à percepção de um adicional de função, correspondente à diferença entre seu padrão de vencimento e dos valores relativos à função substituída, se houver, e pelo período que perdurar esta substituição e desde que esta substituição seja superior a 15 (quinze) dias de serviço, ininterruptos, em um mês ou 20 (vinte) dias interpolados em um período de 60 (sessenta) dias. A substituição superior a 40 (quarenta) dias ininterruptos, acarretará a efetivação na função, exceto os afastamentos por doença, licença maternidade, acidente de trabalho, etc.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus Empregados de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes à Seguro

de Vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizado por escrito pelos próprios Empregados.

CLÁUSULA NONA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

A Empregadora se obriga a registrar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) o cargo que o Empregado estiver exercendo efetivamente anotando as devidas alterações, inclusive de salário, bem como os prêmios de qualquer natureza (desde que pagos habitualmente ou quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho) excluídos os casos de substituição previstos no presente acordo.

§ Único – A Empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosas, perigosa ou insalubre, etc.) quando solicitado pelo Trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo a favor do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALTAS E HORAS ABONADAS

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

- Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso do falecimento de cônjuge-companheiro (a), ascendente, descendente, irmã ou irmão;
- Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, não incluído o dia do evento, para o casamento;
- Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do óbito, do falecimento de sogro ou sogra, mediante apresentação do atestado de comprovante emitido pela Funerária;
- Ä Até 01 (um) dia, para internação de 01 (um) dia para alta médica de filho, dependente economicamente do Empregado, esposa ou companheira desde que coincidente com o horário de trabalho;
- Ä 01 (um) dia útil, para recebimento de abono ou carta referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento não seja efetuado diretamente pela Empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências da mesma;
- Ä 01 (um) dia útil, para alistamento militar;
- Ä 01 (um) dia útil, quando de exames médicos exigidos pelo Exército ou Tiro de Guerra;
- Ä A Empresa abonará as horas necessárias, mediante comprovação posterior, até o máximo 1/2 (meio) período, para o Empregado receber o Imposto de Renda, desde que coincidentes com o horário de trabalho;
- Ä Por 05 (cinco) dias corridos, quando do nascimento de filho (a), dentro da primeira semana;
- Ä 01 (um) dia para cada vez que houver doação de sangue pelo Empregado;

§ Primeiro – A Empresa se obriga há não descontar o dia e repouso remunerado e feriado da semana respectiva, nos casos de ausência ao serviço motivado pela necessidade da obtenção da CTPS e da Cédula de Identidade mediante comprovante em até 72h00 (setenta e duas) horas;

§ Segundo – Os exames médicos periódicos ou os exigidos pôr lei, não poderão ser realizados nos períodos de gozo de férias, folgas e/ou no repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CARTA AVISO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO

O Empregado dispensado ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado do fato, por escrito até o primeiro dia útil seguinte, a contar do conhecimento e comprovação da ocorrência pelo Empregador, com as razões determinantes de sua dispensa ou suspensão.

§ Único – Para efeito desta cláusula, entende-se por dia aquele que houver expediente na administração da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICADO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado pôr escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;

§ Primeiro – A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo a conveniência do Empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do Empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo;

§ Segundo – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, o mesmo lhe será indenizado;

§ Terceiro – Ao Empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar pôr escrito, ao Empregador, o seu imediato desligamento, ser-lhe-á assegurado esse direito bem como a anotação da respectiva data de saída na CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

Vale-Cesta Básica, através de Cartão Magnético, para aquisição de produtos alimentícios, de primeiras necessidades, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), mensais que será concedido a partir da admissão, proporcional aos dias trabalhados, cuja natureza é indenizatória.

§ Único – Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos Funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento a 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da Empresa fornecer ou não a cesta básica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará ao Empregado que se aposentar abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço. Abono este que será pago após comprovação junto à Empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos Empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que tenha prestado 05 (cinco) anos de serviços à Empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

§ Único – Ao completar o tempo de serviço ou idade prevista na legislação para aquisição da aposentadoria, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o Empregado tê-la requerido ao não.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao Empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço na Empresa, estando em gozo de auxílio-doença, seri-lhe-a assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ Único – Ao Trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado à mesma Empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurado aos Empregados acidentados no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula "Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença". Caso decorra do acidente sequelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na prevista na Lei nº. 8.213, Artigo 118.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no Sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologados pela DRT, do Ministério do Trabalho.

§ Primeiro – O Sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, e esteja quite com as contribuições prevista

no Acordo Coletivo de Trabalho, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgarem cabíveis.

§ Segundo – Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

§ Terceiro – A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos.

§ Quarto – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

A empresa contratara seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de bitren, estipulado neste acordo, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do Empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, a Empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo da função correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

§ Único – Referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A Empresa pagará aos Empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do Empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, o qual não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

§ Único – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos **Trabalhadores**, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de **TODOS** os seus **EMPREGADOS, associados ou não** no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “*on line*” através do site “WWW.SINDCOVELPA.COM.BR”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) Relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “*caput*” desta cláusula persistirá durante todo o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) Relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “*caput*” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, até 31/10/16.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, desde que associados, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento serem efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, desde que não haja oposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO**, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas subsedes do sindicato, com abrangência territorial em Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015, firmado entre o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, em Bauru-SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES **NÃO ASSOCIADOS**, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE **OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)**- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta clausula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observado os termos dos Art. 545 da C.L. T, a EMPRESA, descontará em folha de pagamento as mensalidades associativas, em favor do Sindicato suscitante, até o 10º (décimo) dia de cada mês, a contar do mês subsequente a data de sindicalização, sob pena de sofrer as cominações do § Único do Art. 545 da CLT, o empregador ficará responsável pelo envio mensal da **relação nominal e comprovante do pagamento dos associados**.

Parágrafo Primeiro – Entretanto, se o empregado, e estes estiverem associados ao Sindicato, assim, simples mantém **ISENÇÃO** da contribuição Assistencial/Confederativa ou outra de natureza assemelhada.

Parágrafo Segundo – O recolhimento far-se-á nos bancos indicados através de guias apropriadas.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos implicará na penalidade de multa de 10% (dez por cento) do total do recolhimento, findo este prazo serão aplicada a multa acrescido **com a TRD, ou outro índice que eventualmente vier substitui-la**.

Parágrafo Quarto – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza **APROPRIAÇÃO INDÉBITA** e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse Sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo Empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do motorista por cláusula e Empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 920 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSO

As partes acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência deste Acordo Coletivo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**PAULO ROBERTO CARPANEZI
ADMINISTRADOR
PAULO ROBERTO CARPANEZI - EPP**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.